



ATA DA 8ª REUNIÃO DO CONSELHO CONSULTIVO DA AGESAN

Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro do ano de 2010 (dois mil e dez), às 9 horas, foi realizada na sede da Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina, a 8ª Reunião do Conselho Consultivo da Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina – AGESAN. Estiveram presentes na reunião o Presidente do Conselho, Silvio César dos Santos Rosa; os Conselheiros: Erivaldo Nunes Caetano Junior, Lauro Luiz de Andrade, Marcos Brollo Junior, Priscila Cardoso Vieira e Rubens Cruz de Aguiar. Estiveram também presentes a Gerente de Regulação, Larissa Tagliari e o gerente de Fiscalização, Jatyr F. Borges. Como pauta da reunião teve: Discussão da Minuta da Resolução AGESAN 005/2010; e demais assuntos. O Presidente Silvio dá boas vindas a todos os presentes e apresenta o Gerente de Fiscalização, Jatyr F. Borges como o técnico responsável pela elaboração da Minuta de Resolução 005/2010. O Presidente Silvio dá início as discussões da Minuta de Resolução AGESAN 005/2010. O Conselheiro Rubens sugere alterar o texto da introdução para a seguinte redação: *“A Diretoria Colegiada da Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina – AGESAN, no uso de suas atribuições e com fundamento na Lei Federal nº 8.078/1990, Lei Federal nº 8.987/1995, Lei Federal 9.433/1997, Portaria MS nº 518/2004, Lei Federal nº 11.107/2005, Lei Estadual nº 13.517/2005, Decreto Federal nº 5.440/2005, Lei Federal nº 11.445/2007, Decreto Federal nº 7.217/2010, Lei Federal nº 12.305/2010 e demais legislação pertinente, especialmente no Inciso X do Art. 5º da Lei Complementar nº 484/2010, resolve:”*. No Art. 1º sugere alterar o texto para: *“A ação de fiscalização compreende um conjunto de etapas e procedimentos que serão adotados para observar o cumprimento das leis, normas e regulamentos aplicáveis à prestação dos serviços, notificando os eventuais descumprimentos e, se for o caso, aplicando as sanções pertinentes, conforme previsto nos instrumentos delegatórios da concessão”*. No inciso V, do § 1º do Art. 2º, sugere substituir a palavra *“Apoiar”* por *“Instruir”*. No Art. 3º sugere alterar o texto para: *“A ação de fiscalização se dará em quatro etapas, denominadas: Ação de Fiscalização Inicial, Ação de Fiscalização de Acompanhamento, Ação de Fiscalização Emergencial e Eventual e têm como objetivos:”*. No Art. 4º substituir *“Das etapas de fiscalização”* por *“Da fiscalização inicial”*. No inciso I, do Art. 4º sugere suprimir a frase *“A ação de fiscalização será dividida em quatro etapas”*; e substituir o texto por: *“A fiscalização inicial tem por objetivo identificar as desconformidades na prestação de serviços e terá início com a expedição de ofício solicitando informações gerais do sistema a ser fiscalizado, o qual deverá ser enviado no mínimo 15 (quinze) dias antes à prestadora de serviços públicos de saneamento básico. Compreende ainda, as atividades de campo e a elaboração do Relatório de Fiscalização”*. No inciso II, do Art. 4º sugere substituir o texto por: *“Após o encerramento da fiscalização inicial a concessionária deverá se manifestar através de um Relatório de Ajustamento de Ação e Conduta (RAAC) onde consignará as suas justificativas e/ou providências que adotará para o cumprimento das determinações contidas no Termo de Notificação”*. No inciso III do Art. 4º sugere alterar o texto para: *“Encaminhado o RAAC, o setor competente da agência reguladora emitirá parecer encaminhando à análise do relator. Entendendo insuficientes as informações constantes do RAAC, o setor técnico competente poderá solicitar informações complementares. Após a emissão de parecer por parte do setor técnico competente da agência*



ESTADO DE SANTA CATARINA
 AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO – AGESAN
 CONSELHO CONSULTIVO - AGESAN

49 reguladora, o relator analisará e decidirá sobre o assunto.”; e suprimir o seguinte texto
 50 por já estar descrito no Art. 10: “O foco da análise do RAAC não é atestar a eficácia
 51 das soluções propostas pela concessionária, mas sim averiguar possíveis contestações
 52 quanto ao conteúdo do TN, bem como tomar conhecimento das medidas a serem
 53 implementadas”. No inciso IV do Art. 4º sugere alterar o texto para: “A concessionária
 54 será informada da decisão e da data em que será realizada a segunda etapa da ação de
 55 fiscalização que deverá ocorrer após esgotados os prazos fixados para a solução das
 56 desconformidades”. O Conselheiro Rubens sugere substituir o inciso V do art. 4º por
 57 por um novo artigo e substituir o texto por: “Da Fiscalização de Acompanhamento: é
 58 aquela na qual o setor técnico competente da agência reguladora retorna ao sistema ou
 59 infra-estruturas ou instalações operacionais objeto de fiscalização pois a normativa
 60 envolve fiscalização na área de saneamento: água, esgoto, resíduo sólido, limpeza
 61 urbana e drenagem e manejo de águas pluviais.(art. 3º Lei 11.445/2007). Nesta fase da
 62 ação de fiscalização, o técnico responsável efetuará vistoria nas instalações da
 63 concessionária para verificar se foram solucionadas as desconformidades identificadas
 64 na fase inicial. Findos os prazos estabelecidos para a correção das desconformidades,
 65 a concessionária será informada sobre a realização da Fiscalização de
 66 Acompanhamento”. No inciso VI do Art. 4º sugere uma nova redação: “A Fiscalização
 67 de Acompanhamento adotará os mesmos procedimentos da Fiscalização Inicial e
 68 resultará na elaboração de um segundo Relatório de Fiscalização.” No inciso VII do
 69 Art. 4º o texto sugerido foi: “O Relatório de Fiscalização de Acompanhamento será
 70 conclusivo, devendo indicar objetivamente se foram atendidas ou não as determinações
 71 contidas no TN.” No inciso VIII do Art. 4º o Conselheiro Rubens Sugere alterar o texto
 72 para: “O descumprimento por parte da concessionária de determinação constante no
 73 Termo de Notificação, dará ensejo aos procedimentos administrativos para apuração
 74 de infrações e aplicação de penalidades, cujo encaminhamento se dará de acordo com
 75 o estabelecido nos instrumentos delegatários da concessão, encerrando-se, assim, a
 76 Ação de Fiscalização.” O Conselheiro Rubens sugere suprimir o § 1º do Art. 4ª por ser
 77 um comentário técnico, não cabendo em uma normativa regulatória. No § 2º do Art. 4º o
 78 Conselheiro Lauro sugere substituir a palavra “fator” por “fato”, por se tratar de uma
 79 ocorrência. No Art. 5º o Conselheiro Rubens sugere suprimir a palavra “Ofício”. No
 80 inciso II do Art. 5º sugere acrescentar, após a palavra fiscalização, o texto: “está sendo
 81 realizada”; e suprimir o texto “ou seja, Fiscalização Inicial ou de Acompanhamento”. O
 82 Conselheiro Lauro sugere substituir a palavra “objetivo” por “objeto”. No inciso IV e
 83 V sugere acrescentar “o nome” no início do texto. No Art. 6º substituir o texto “estão
 84 divididas” por “compreendem as”. No Inciso I do Art. 6º. substituir a
 85 palavra “responsável” por “tem por objetivo”; e substituir a descrição “São eles:” por
 86 “Consistirão”. No Inciso II do art. 6º sugere substituir o texto por: “As atividades de
 87 campo serão realizadas com o objetivo de investigar in loco as condições técnico-
 88 operacionais e comerciais dos serviços de saneamento básico, tendo em vista,
 89 principalmente, as situações relevantes identificadas nas informações fornecidas pela
 90 concessionária. Além de visitas às instalações do sistema, serão realizadas entrevistas
 91 com as equipes gestoras e executoras da concessionária, sem prejuízo da adoção de
 92 outros procedimentos.”. No inciso II do Art. 6º sugere também suprimir a frase: “é o
 93 principal produto, pois conclui as atividades de fiscalização”. O Conselheiro Rubens
 94 sugere substituir o texto do Art. 7º por: “O Termo de Notificação somente será emitido
 95 quando houver descumprimento por parte da concessionária, das determinações e/ou
 96 recomendações constantes no Relatório de Fiscalização Inicial.” No Art. 8º o



ESTADO DE SANTA CATARINA
 AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO – AGESAN
 CONSELHO CONSULTIVO - AGESAN

97 Conselheiro Rubens sugere substituir o texto “Como já dito, é importante que o
 98 representante legal da concessionária ou seu preposto formalize o recebimento,
 99 atestando-o na primeira via do Termo de Notificação” por “O representante legal da
 100 concessionária ou seu preposto deverá atestar o recebimento na primeira via do Termo
 101 de Notificação”. No Art. 9º sugere substituir o texto por: “Será de quinze dias,
 102 contados a partir do recebimento da Notificação ou Relatório de Fiscalização, o prazo
 103 para que a concessionária apresente as suas justificativas ou indique as providências
 104 que serão adotadas para a correção das irregularidades, hipótese em que deverá
 105 apresentar um Relatório de Ajustamento de Ação e Conduta (RAAC) onde serão
 106 consignados os prazos e as medidas que serão adotadas para atendimento às
 107 determinações da agência reguladora.” O Conselheiro Rubens sugere que o texto
 108 descrito no Art. 10 seja substituído por “A análise do RAAC deverá ater-se à
 109 verificação da existência de manifestação por parte da concessionária sobre todos os
 110 pontos abordados no Termo de Notificação, não alcançando aspectos relativos à
 111 eficácia das soluções propostas. A análise do RAAC por parte do setor competente,
 112 abrangerá também aspectos relativos aos prazos, sempre que houver divergências com
 113 os estabelecidos no Termo de Notificação. Sempre que entender insuficientes os
 114 esclarecimentos prestados no RAAC, o setor competente da agência reguladora
 115 solicitará informações complementares. A concessionária será notificada da decisão do
 116 Relator, podendo apresentar uma única vez, recurso de reconsideração, hipótese em
 117 que poderá ser autorizada nova diligência com o propósito de atestar se as
 118 determinações e/ou recomendações da agência reguladora foram observadas. Sempre
 119 que a fiscalização de acompanhamento concluir pelo atendimento integral das
 120 determinações contidas no Termo de Notificação, a ação de fiscalização será
 121 encerrada. O descumprimento injustificado, das determinações contidas no Termo de
 122 Notificação, autoriza a agência reguladora a aplicar à concessionária, as penalidades
 123 previstas no contrato de concessão.” O Conselheiro Lauro sugere que o Art. 10 seja
 124 dividido em incisos, para que o mesmo não fique muito extenso. No Art. 11 o
 125 Conselheiro Rubens sugere suprimir o texto “Conforme já comentado, após a
 126 verificação do não-atendimento ao TN, será emitido Auto de Infração e iniciam-se os
 127 procedimentos administrativos para apuração de infrações e aplicação de penalidades,
 128 cujo encaminhamento se dará de acordo com o estabelecido nos instrumentos
 129 delegatários da concessão, encerrando-se, assim, a Ação de Fiscalização”; e inserir
 130 “passíveis de” no seguinte texto: “As penalidades a serem aplicadas à concessionária
 131 são as seguintes:”. No item “a” do Art. 11, o Conselheiro Rubens sugere substituir o
 132 texto “Se ficar caracterizada grave ou reiterada inexecução total ou parcial do
 133 contrato de concessão, ou na hipótese de inobservância da penalidade de multa, será
 134 aplicada a penalidade de caducidade da concessão” por “Será aplicada sempre que a
 135 concessionária descumprir prazo estabelecido pela agência reguladora para
 136 adequação dos serviços”. No item “b” do Art. 11 sugere substituir o texto por “a
 137 penalidade de multa será graduada economicamente e seus valores estabelecidos de
 138 acordo com a abrangência e a gravidade da infração, considerados os danos dela
 139 decorrentes para o serviço e usuários, a vantagem auferida pelo infrator e a existência
 140 de sanção anterior.” No item “c” do Art. 11 sugere alterar a redação por “A penalidade
 141 de caducidade da concessão é medida extrema, de competência do Poder Concedente,
 142 cabendo à agência apenas recomendá-la, quando for o caso. § 1º O não acatamento,
 143 por parte do Poder Concedente, da recomendação de aplicação da penalidade de
 144 caducidade, não exime a concessionária do pagamento de multa. § 2º O Poder



ESTADO DE SANTA CATARINA
 AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO – AGESAN
 CONSELHO CONSULTIVO - AGESAN

145 Concedente somente poderá Decretar a caducidade da concessão após manifestação da
 146 agência reguladora, cuja decisão terá efeito vinculante.” No Art. 12 substituir a palavra
 147 “não-conformidade” por “desconformidades”. No Art. 13 o Conselheiro Lauro sugere
 148 inserir “pela Diretoria Colegiada” após a palavra “aprovados”. Todos os conselheiros
 149 presentes acataram as sugestões dadas. O Presidente Silvio, sugere que o gerente de
 150 Fiscalização, Jatyr Borges, faça as modificações no texto da minuta e encaminhe aos
 151 conselheiros, para que na próxima reunião do conselho seja dado por encerrada a
 152 discussão da mesma. O Conselheiro Rubens traz um pedido do setor financeiro da
 153 CASAN em relação aos futuros trabalhos na estrutura de Custos da concessionária. O
 154 Presidente Silvio, esclarece que a Agência necessita aperfeiçoar os técnicos na área de
 155 economia-regulatória para que possamos trabalhar na estrutura de custos, reajuste e
 156 revisões de tarifas. O Conselheiro Lauro trouxe uma cópia do ofício divulgando os
 157 serviços prestados pela AGESAN o qual foi encaminhado aos prefeitos dos municípios
 158 que estão recebendo da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico
 159 Sustentável a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. O Conselheiro
 160 Lauro juntamente com os demais conselheiros agradece e parabeniza o empenho e
 161 dedicação do Conselheiro Rubens nas contribuições dadas nas Minutas de normativas
 162 apresentadas pela AGESAN. Sem mais assuntos em pauta Presidente Silvio agradece a
 163 presença e a colaboração de todos os Conselheiros presentes, sendo a reunião encerrada
 164 às 10 horas e 45 minutos. Eu, Larissa Tagliari, que redigi a ata, assino a presente, em
 165 conjunto com os demais conselheiros presentes à reunião.

166 Florianópolis, 14 de dezembro de 2010.

167
 168
 169 **Silvio César dos Santos Rosa**
 170 **Presidente**

171
 172
 173 **Erivaldo Nunes Caetano Junior**
 174 **Conselheiro**

175
 176
 177 **Marcos Brollo Junior**
 178 **Conselheiro**

179
 180
 181 **Rubens Cruz do Aguiar**
 182 **Conselheiro**

Larissa Tagliari
Larissa Tagliari
Secretária

Lauro Luiz de Andrade
Lauro Luiz de Andrade
Conselheiro

Priscila Cardoso Vieira
Priscila Cardoso Vieira
Conselheira